



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000107/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-010.998 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/08/2004, 24/08/2004, 26/08/2004, 03/09/2004, 22/09/2004, 27/09/2004, 29/09/2004, 07/10/2004, 27/10/2004, 03/11/2004, 10/11/2004, 15/11/2004, 17/11/2004, 01/12/2004, 03/12/2004, 12/12/2004, 15/12/2004, 22/12/2004, 29/12/2004

Obrigação Acessória. Registro de Informações. Descumprimento do Prazo. Multa Regulamentar. Cabível.

Constatado que o registro no Siscomex de dados obrigatórios se deu após o prazo definido na legislação de regência, cabível a multa regulamentar correspondente.

Obrigação Acessória. Violação. Denúncia Espontânea. Incabível.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

Obrigação Acessória. Violação. Agência Marítima. Legitimidade Passiva.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado),

Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias. Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Adota-se o relatório no **Acórdão 11-43.460 - 6ª Turma da DRJ/REC** (fls. 200 e ss), por bem descrever o contencioso até aquele ponto:

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 do processo eletrônico), levantamento realizado na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, para o ano de 2004, constatou que a interessada deixou de prestar informações dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, referentes a 19 embarques realizados por navios por ela representados.

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex, sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 por embarque, perfazendo um total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Ressalta a fiscalização que em anexo ao auto de infração encontrase a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra, também, informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

- a) alega sua ilegitimidade passiva, pois é mera mandatária mercantil do armador/transportador, não podendo ser considerada representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara a ele, para os efeitos do Decreto-lei n.º 37/66;
- b) a alínea "e", inciso IV, do art. 107 do supracitado Decreto-lei, dispõe que a multa só pode ser aplicada à empresa de transporte internacional (transportador marítimo) ou ao agente de carga (NVOCC), não podendo ser aplicada à Impugnante, agência marítima. Cita as funções da agência marítima e transcreve súmula do extinto TFR e trechos de julgados do STF e STJ;
- c) a norma vigente à época dos fatos estabelecia que o registro dos dados das mercadorias no Siscomex deveria ocorrer "imediatamente após". Somente com a edição da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, o artigo 37 da IN n.º 28/94 passou a indicar um prazo de sete dias para registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque marítimo. Cópia arts. 144 e 112 do CTN;
- d) logo, a autoridade fazendária não pode se valer de posterior alteração da redação do art. 37 pela IN n.º 510, de 14/02/2005, para interpretar que a expressão "imediatamente" deve ser entendida como um prazo de 7 (sete) dias. Ao assim agir, viola flagrantemente o princípio da irretroatividade da norma tributária;
- e) portanto, considerando que os embarques referidos na autuação ora impugnada foram realizados anteriormente a alteração da redação do art. 37 da IN n.º 28/94 pela IN

510/05, e ainda que fosse responsável pelo registro das DDE's junto ao SISCOMEX, a ora Impugnante certamente não estaria adstrita ao prazo de 7 (sete) dias;

f) a Fiscalização, dentre outras coisas, entendeu que a conduta da impugnante caracterizaria a infração descrita no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei n.º 37/66. Transcreve ementa e trechos do voto da decisão proferida no PAF 11128.005826/200487, que no seu entender seria idêntico ao presente processo, e conclui pela insubsistência da autuação fiscal;

g) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aduzindo que, no presente caso, as diversas multas aplicadas se traduzem em medida extrema e drástica, especialmente se esta D. Fiscalização considerar que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, uma vez que todos os registros dos dados de embarque foram realizados.

Por fim, requer:

1. **PRELIMINARMENTE**, seja reconhecida a nulidade do auto de infração ora impugnado;
2. **SUCESIVAMENTE**, no mérito, seja julgado integralmente IMPROCEDENTE o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado.

Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º Grau julgou improcedente a Impugnação. No seu voto, acolhido por unanimidade de votos, a Relatora argumentou conforme excertos abaixo:

(...)

Tendo em vista que todas as disposições da Instrução Normativa n.º 800, de 2007, acerca do transportador abrangem a agência marítima representante, conclui-se que também é obrigação desta última prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre veículo e carga na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer nas infrações previstas no art. 107, inciso IV, alíneas "e" ou "f", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, conforme o caso.

A rigor, a impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e, fazendo-lhe as vezes, informando no sistema informatizado competente os dados relativos à mercadoria exportada.

Ora, o entendimento veiculado pelo extinto TRF, por meio da Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a legislação de regência, eis que o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, conforme reproduzido abaixo:

(...)

Dessa forma, está demonstrada a responsabilidade da agência marítima por eventuais infrações decorrentes da não apresentação de informações sobre veículo ou carga nos termos definidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007.

Quanto à alegação de inexistência de prazo expressamente previsto à época da infração, deve-se esclarecer que tendo em vista o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985 e no Decreto n.º 660, de 25 de setembro de 1992 que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos especiais para o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, foi expedida a Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994 que, em seu art. 37, trouxe a seguinte norma (grifou-se):

(...)

Em face de entendimento de que a expressão “imediatamente”, constante ao início do **caput** do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994, acabava por levar à indeterminação do prazo, não faltaram argumentos aí lastreados para afastar a imposição da multa prevista para hipótese de registro dos dados de embarque, no Siscomex, a destempo, por ser outro o entendimento da autuação sobre o significado da expressão em comento.

Por conta disso, a Notícia Siscomex n.º 105, item “2”, de 27 de julho de 1994 esclareceu a expressão “imediatamente após” nos seguintes termos (grifou-se):

(...)

A impugnante, na qualidade de agente dos transportadores, sabe ou deveria saber que além do vernáculo *imediatamente* não abrir possibilidades de dilação temporal ao conceito comum, a Notícia SISCOMEX acima transcrita explica que a exigência de apresentação imediata comporta até 24 horas de tolerância para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Observe-se que a referida Notícia faz menção expressa à previsão legal para autuação do transportador, o que realça ainda mais sua adequação ao caso. Veja-se que estas Notícias são atos publicados por meio do Sistema Siscomex a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior e o seu conteúdo tem caráter interpretativo.

Impraticável, portanto, a impugnante, simplesmente desconsiderar isso. E ainda assim, eventual desconhecimento dessa regra não constitui erro escusável, para quaisquer fins de direito.

Nada obstante isso, a Recorrente deixou de cumprir o disposto na IN SRF n.º 28/94, vindo a efetuar o registro dos embarques das mercadorias somente depois dessas 24 horas, em diversas ocasiões ao longo do exercício de 2004, em vários casos ultrapassando 20 dias e em um caso com **78 dias após o embarque**.

Apesar, todavia, da apresentação dos registros de embarque ter superado 24 horas (ferindo assim as disposições da IN SRF n.º 28/94), o Auto de Infração, lavrado em 2009, já partiu de norma mais benéfica – qual seja a redação dada ao mesmo dispositivo pela IN SRF n.º 510/2005, que passou a tolerar a apresentação dos registros de embarque dentro do prazo de sete dias contados da data da realização do embarque:

(...)

Isso porque a própria autoridade administrativa já houvera reconhecido a aplicação da norma mais benéfica para o sujeito passivo, uma vez que o art. 37 da IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, passou a considerar intempestivos – infracionais, portanto – os registros de embarque apresentados somente após sete dias, e não mais as exíguas 24 horas exigidas à época da ocorrência dos fatos geradores.

Ora, fez-se o quanto exigido pelo art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, que exige a aplicação retroativa da norma que deixe de considerar como infração algum ato não definitivamente julgado:

(...)

De se ressaltar que não ocorreu mudança na interpretação da norma, mas complementação dessa, que acabou por beneficiar a impugnante em face da retroatividade benigna que afasta a aplicação da penalidade em relação aos fatos ocorridos antes da nova redação dada ao art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994.

Apenas e tão somente houve a fixação dos prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados relativos à mercadoria destinada à exportação que, na hipótese de não ser realizado no tempo aprazado dá, como sempre deu, ensejo à aplicação da multa prevista para a hipótese.

Incabíveis, destarte, os argumentos do sujeito passivo da inexistência de prazo determinado à época dos fatos geradores para se proceder ao registro dos dados de embarque no Siscomex, posto que, em verdade, o interessado foi beneficiado pela aplicação da redação da IN SRF n.º 28/94 inovada pela IN SRF n.º 510/2005.

Norma mais recente, alterando novamente a redação da IN SRF n.º 28/94, unificou os prazos para apresentação dos registros de embarque nas vias aérea e marítima em sete dias. Trata-se da IN RFB n.º 1.096/2010, que, modificando o art. 37 da IN SRF n.º 28/94, deixou referida norma com a seguinte redação (grifou-se):

(...)

A defendente afirma que pela Fiscalização ter indicado também a alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, como fundamentação legal, dever-se-ia concluir pela insubsistência da autuação fiscal.

Entretanto, a impugnante demonstra ter identificado e compreendido as infrações apontadas no lançamento, pois em sua impugnação indica precisamente o ponto específico da matéria em discussão, qual seja, descumprimento da obrigação acessória de prestar informações dos dados de embarque no Siscomex no prazo estabelecido pela RFB e se defende quanto a essas infrações.

Resta portanto caracterizado que os pressupostos de fato foram suficientemente descritos, tendo sido apontada falha no que tange tão somente ao equívoco na indicação também da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966 e transcrição da alínea “e” do inciso IV do art. 107 desse mesmo Decreto-lei.

Aduz a interessada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização.

Todavia, referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, não se cogitando de ter havido, ou não, embaraço à fiscalização, além disso, a infração em tela tem natureza objetiva e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei n.º 37/66 e 136 do CTN.

(...)

Sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre esclarecer que se tratando de ato expedido em consonância com as normas legais e regulamentares, não se pode afastar a penalidade em questão a pretexto de ofensa a princípios constitucionais,

sob pena de violação ao comando do art. 26A do Decreto n.º 70.235, de 1972, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009:

(...)

Do Recurso Voluntário

A recorrente *devolve a matéria contenciosa ao conhecimento desse Colegiado*, argumentando sobre os seguintes pontos:

- da ilegitimidade passiva
- do enquadramento legal
- da denúncia espontânea
- das obrigações acessórias - falta de elemento essencial
- da ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário tempestivo reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Tipicidade

O fato típico da infração imputada subsume-se na hipótese expressamente registrada no Auto de Infração, especificamente à fl. 05, no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e” do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, que abaixo se transcreve:

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)(...)

c) **a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

(...)

No caso autuado, dados de 19 embarques foram registrados no Siscomex com atraso, conforme documento de fls. 10 e seguintes, incidindo, portanto, a norma citada.

A Recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância, apresentando, além de preliminares, objeções ao mérito, que serão analisadas na ordem definida no recurso voluntário.

1) **Ilegitimidade Passiva**

Alega a Recorrente ausência de responsabilidade do agente marítimo quanto à infração acima descrita. Argumenta que o agente marítimo não responde diretamente, nem tampouco pode ser solidariamente responsável, por absoluta falta de previsão legal. Em outras palavras, alega a **ilegitimidade passiva do Agente Marítimo**.

Retorne-se ao núcleo legal da autuação para agora acentuar outro ponto, sobre quem incide a obrigação de prestar as informações legalmente exigidas:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e

Por outro lado, o art. 37 do mesmo diploma combina-se perfeitamente com o acima citado para esclarecer que o agente marítimo está incluído na expressão agente de carga:

Art. 37. **O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Completa este arcabouço normativo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de Dezembro de 2007, que legalmente autorizada (v. art. 37 *caput* do DL 37/66 acima reproduzido) dispõe:

IN RFB 800/07

Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5o As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (gn)

O Colegiado de 1º Grau apresentou fundamentos bastantes – *com os quais se concordam* - ao apontar a legitimidade passiva da Agência, ora autuada:

Tendo em vista que todas as disposições da Instrução Normativa nº 800, de 2007, acerca do transportador abrangem a agência marítima representante, conclui-se que também é obrigação desta última prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre veículo e carga na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer nas infrações previstas no art. 107, inciso IV, alíneas “e” ou “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, conforme o caso.

A rigor, a impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e, fazendo-lhe as vezes, informando no sistema informatizado competente os dados relativos à mercadoria exportada.

Ora, o entendimento veiculado pelo extinto TRF, por meio da Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a legislação de regência, eis que o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, conforme reproduzido abaixo:

(...)

A matéria, inúmeras vezes enfrentada por este e. CARF, encontrou convergência no entendimento de o agente marítimo responder por infrações cometidas no seu âmbito de atuação, enquanto representante do transportador internacional, conforme já sumulado no âmbito do CARF, em 16/08/21:

Súmula CARF nº 185

(Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Assim, não assiste razão à Recorrente quanto à tese da ilegitimidade passiva.

2 – Enquadramento Legal

No caso presente, repita-se, trata-se de imposição de penalidade, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, por violar norma geral de controle aduaneiro de veículos (Título II, capítulo II, do DL 37/66), consistente na obrigação acessória de prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (art. 37 do DL 37/66), o que corresponde exatamente aos fatos descritos no auto de infração, justificando-se, assim, a sua aplicação da multa. O embaraço consistiu na própria falta de informação em tempo hábil, conforme descrito no auto de infração.

A Recorrente alega que não sendo *empresa de transporte internacional*, nem *prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta*, ou *agente de carga*, não se enquadraria no dispositivo citado, porém, o ponto já fora objeto de análise no tópico sobre a legitimidade do agente marítimo para responder pela infração cometida.

Por outro lado, embora a Recorrente alegue, não se vislumbra ser o caso de informação registrada no prazo e que fora posteriormente retificada, ao contrário, os documentos nos autos (*fls. 10 e ss, 62 e ss e, ainda, fls. 109 e ss*) confirmam que os dados foram extemporaneamente registrados. Neste contexto não se aplica a SCI Cosit n.º 02/16.

3 - Denúncia Espontânea

A Recorrente alega ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, que tem previsão no art. 138 do CTN, ou ainda na Lei n.º 12.350/10, que alterou o §2º, do art.102, do DL 37/66, passando a incidir também sobre penalidade de natureza administrativa:

CTN

Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DL 37/66

Art.102 - **A denúncia espontânea** da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.**(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ora, o caso *sub examen* trata de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, prestar informações relativas ao veículo e às cargas por ele transportadas, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Receita Federal. Entretanto, sobre o tema já acordou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (CSRF, Recurso do Procurador nº 301.124935, Acórdão nº 03-05.566, Terceira Turma, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, unanimidade, Sessão de 13 nov. 2007)

O registro da informação no sistema, fora do prazo fixado na legislação, apenas comprova o descumprimento da norma, não se cogitando de denúncia espontânea justamente por se tratar de uma obrigação acessória autônoma. Nesta linha de entendimento se inscreve a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de assunto similar, relativo a informações de rendimentos:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. **A denúncia espontânea** não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos **do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.** Precedentes.

2. Recurso especial não provido.”

(RECURSO ESPECIAL nº 1.129.202 - SP, Data da Publicação: 29/06/2010)

Finalmente, o CARF consolidou a jurisprudência administrativa na súmula vinculante abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais **decorrentes da inobservância dos prazos fixados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para **prestação de informações à administração** aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Assim, rejeita-se a tese de denúncia espontânea.

4) Obrigações Acessórias - falta de elemento essencial

A Recorrente alega que eventual descumprimento na prestação de informações no prazo não gera efeito arrecadatório ou fiscalizatório e, em consequência, não há prejuízo ao Fisco. Razão não lhe assiste, pois as normas visam o controle da entrada e saída de mercadorias e bens do País, em síntese, ao CONTROLE ADUANEIRO, não necessariamente com o fim arrecadatório, mas para preservar valores igualmente relevantes, tais como, a saúde pública, a concorrência leal e evitar a evasão de divisas. De qualquer modo, positivada a norma, cabe à Administração Fiscal aplicá-la nos seus exatos termos, em observância ao princípio da legalidade estrita.

5) Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A alegação de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se inscreve na seara de inconstitucionalidade de lei (DL nº 37/66), o que é inapreciável em sede de julgamento administrativo, conforme súmula vinculante do tribunal administrativo fiscal federal:

Súmula CARF nº 2

(Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, VOTO por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-010.998 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12689.000107/2009-91